



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 83 / 2008 83/2008
SESSÃO DE : 14/12 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3056/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601092
RECORRENTE : GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

Copie V

EMENTA: ICMS – RÊMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, visto que o bem foi adquirido com um benefício na entrada pela importação, encerrando-se com a venda do mesmo a fase do diferimento e, não poderia o documento fiscal ter sido emitido sem o destaque do ICMS. Entretanto restou provado que a autuação é insubsistente, pois o que houve foi a Falta de Recolhimento do imposto. Reforma da decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito. Recurso voluntário conhecido e provido por votação unânime, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas vez o referido bem foi adquirido com um benefício na entrada, encerrando-se com a venda do mesmo, a fase

do diferimento e sendo cabível a emissão do documento fiscal com o destaque do imposto.

Para instruir o processo foi acostada a nota fiscal nº 3071 e demais documentos.

A empresa interessada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 36 à 47, dos autos.

A ilustre julgadora singular refutou os argumentos da defesa, e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente as mesmas razões da defesa, de que: não tem por objetivo a venda de máquina; não comprou máquina para revenda e se a vendeu depois de 13 anos de uso, atingiu o beneplácito fiscal, pois não houve crédito de ICMS quando da aquisição; por ser equipamento usado deve ser contemplado com redução da base de cálculo de acordo com o art.42, I, do Dec. 24.569/97; requer a nulidade ou a improcedência.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para que se mantenha a decisão de procedência do auto de infração.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal Nº 3071, emitida pela autuada em favor de Indústria e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, continha declarações inexatas, pois o bem transportado teve um benefício na entrada pela importação com diferimento do ICMS, e com a venda encerra-se essa fase, portanto o documento não poderia ter sido emitido sem o destaque do imposto..

Na realidade, o contribuinte se equivocou quando não destacou o imposto quando da venda do bem do Ativo Imobilizado referente a nota fiscal nº 3071, pois como foi adquirido com esse benefício, com a venda se vence essa fase, ocasião em que o imposto deveria ter sido recolhido conforme o disposto nos artigos 12 e 13 e seus § 1º, 7º e 12º do Decreto 24.569/97.

Entretanto, temos que considerar que o ilícito cometido pela recorrente se trata de Falta de Recolhimento e não a Remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo como capitulado pelo autuante.

Entendo que a autuação foi lavrada inadequadamente, não há que se falar em inidoneidade do documento, deixando de se caracterizar a infração contida na inicial, consoante o fato de que o que houve realmente foi a falta de recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO